REGULAMENTO (CEE) Nº 750/89 DA COMISSÃO

de 22 de Março de 1989

que adopta determinadas disposições relativas à emissão de certificados MCT para o azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 252º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3711/88 da Comissão, de 28 de Novembro de 1988, que fixa o limite máximo indicativo de importação de azeite em Portugal para a campanha de 1988/1989 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 598/89 (2), fixou o limite máximo em 15 000 toneladas;

Considerando que o artigo 252º do Acto de Adesão prevê que, quando o exame da evolução do comércio intracomunitário revelar um acréscimo significativo das importações realizadas ou previsíveis e se, em resultado dessa situação, for atingido ou excedido o limite indicativo de importação do produto para a campanha de comercialização em curso, podem ser decididas medidas;

Considerando que as regras relativas à emissão dos certificados MCT são previstas pelo Regulamento (CEE) nº 574/86 (3), que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 (4);

Considerando que, para o azeite a que se referem os códigos NC 1509 e 1510 00, os pedidos de certificados ultrapassam largamente o limite máximo estabelecido; que, tendo em conta a situação, é necessário limitar as importações em Portugal dos produtos em causa; que, na pendência de medidas definitivas, por força do nº 3 do artigo 252º do Acto de Adesão, é conveniente emitir os certificados proporcionalmente às quantidades ainda disponíveis no limite máximo; que o coeficiente a aplicar aos certificados a emitir tem em conta os pedidos notificados até à data de 20 de Março de 1989;

Considerando que é conveniente, igualmente, suspender qualquer nova emissão de certificados para o produto em causa; que esta medida tem por efeito a rejeição dos pedidos apresentados a partir de 21 de Março de 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os certificados MCT pedidos e notificados à Comissão até 20 de Março de 1989, relativos ao azeite a que se referem os códigos NC 1509 e 1510 00, são emitidos até ao limite de 48,94 % da quantidade pedida.

2. Fica suspensa a emissão dos certificados MCT para os pedidos apresentados a partir de 21 de Março de 1989.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 40.
(2) JO nº L 65 de 9. 3. 1989, p. 13.
(3) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.
(4) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.